

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Desenvolvimento

2004/0286(CNS)

21.2.2005

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim
(COM(2004)0842 – 15518/2004 – C6-0023/2005 – 2004/0286(CNS))

Relatora de parecer: Luisa Morgantini

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Desenvolvimento é consultada sobre um projecto de regulamento que visa o congelamento dos fundos e dos recursos económicos de determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação na Costa do Marfim. A proposta de regulamento constitui execução da Resolução 1572(2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, aprovada em 15 de Novembro de 2004, que prevê, além do congelamento dos activos e dos recursos económicos, um embargo ao armamento.

São referidas na resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas as pessoas que podem constituir "uma ameaça para a paz e para o processo de reconciliação nacional na Costa do Marfim e, em especial, das pessoas que entravem a aplicação dos acordos de Linas-Marcoussis e de Accra III, ou de quaisquer outras pessoas consideradas responsáveis, com base em informações pertinentes, por violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário internacional na Costa do Marfim, bem como de quaisquer pessoas que instiguem publicamente ao ódio e à violência [...]".

Tendo em conta o facto de o Conselho de Segurança actuar em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, a Comunidade e os Estados-Membros estão obrigados a aplicar essa medida.

A lista das pessoas e entidades em causa será elaborada por um Comité de Sanções (artigo 14º da Resolução 1572(2004)), a fim de impedir, na medida do possível, que sejam transferidos fundos e recursos económicos que deveriam ser objecto de congelamento.

Embora esteja, em princípio, de acordo com esse tipo de sanções, que afectam os dirigentes sem causar prejuízo às populações, a Comissão do Desenvolvimento emite certas reservas, que são apresentadas sob a forma de alterações:

- apesar da obrigação, que incumbe à Comunidade, de aplicar tais sanções em conformidade com a Carta das Nações Unidas, será conveniente encorajar o mais possível uma solução que passe pelo diálogo político; assim, propõe-se que seja feita expressamente referência ao Acordo de Cotonou (note-se que, até agora, o Conselho não deu seguimento positivo à proposta da Comissão de iniciar consultas nos termos do artigo 96º, razão pela qual a disposição aplicável é o artigo 8º);
- não é aceitável que o Parlamento Europeu seja consultado sobre um regulamento que não inclua a lista; propõe-se, por conseguinte, que seja suprimido o Anexo I e que seja previsto, antes da publicação da lista, o fornecimento de uma informação prévia, de natureza confidencial, à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e à Comissão do Desenvolvimento;
- o congelamento dos activos e dos recursos económicos é apenas um dos instrumentos utilizados para os efeitos da aplicação dos acordos de Linas-Marcoussis e Accra III, não isentando as partes do conflito da obrigação de porem termo à impunidade das pessoas suspeitas de serem responsáveis por graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário; além disso, não obsta à abertura de um inquérito pelo procurador do Tribunal Penal Internacional.

Por último, o relator está de acordo com as alterações propostas pelo relator da comissão competente quanto à matéria de fundo, que dizem respeito à obrigação, por parte dos Estados-Membros que fazem parte do Conselho de Segurança de assegurarem o pleno respeito dos direitos fundamentais e de se manterem mutuamente informados, em conformidade com o disposto no artigo 19º do Tratado UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1

Considerando 3 ter (novo)

(3 ter) Na aplicação das medidas previstas na Resolução 1572(2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Comunidade assegurará que as mesmas sejam objecto de uma coordenação com os procedimentos em curso nos termos do Acordo de parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000², em particular os artigos 8º e 96º,

Alteração 2

Considerando 3 quater (novo)

(3 quater) As medidas previstas no presente regulamento não obstam à adopção de outras medidas que tenham por objecto a aplicação dos acordos de Linas-Marcoussis e Accra III, nomeadamente a obrigação de perseguir e julgar, em conformidade com

¹ Ainda não publicado em JO.

² JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

as disposições das convenções internacionais de protecção dos direitos do Homem, as pessoas suspeitas de serem responsáveis por graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, bem como a abertura pelo procurador do Tribunal Penal Internacional, de um inquérito sobre a situação na Costa do Marfim, com base no recurso ad hoc apresentado no Tribunal pelas autoridades da Costa do Marfim, em 1 de Outubro de 2003, nos termos do artigo 12º do Estatuto de Roma.

Alteração 3
Artigo 10

A Comissão fica habilitada a:

a) alterar *o Anexo I*, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções;

b) alterar o Anexo *II* com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros;

A Comissão fica habilitada a:

a) *elaborar e* alterar, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções, *uma lista das pessoas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 2º cujos bens e recursos económicos devem ser congelados, e*

b) alterar o anexo com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros;

A elaboração e a modificação da lista referida na alínea a) será objecto de uma informação prévia, de natureza confidencial, à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e à Comissão do Desenvolvimento do Parlamento Europeu, por parte da Comissão.

Alteração 4
Anexo 1

Lista das pessoas, organismos ou entidades a que se refere o artigo 2º

Suprimido

PROCESSO

Título	Proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim
Referências	COM(2004)0842 – 15518/2004 - C6-0023/2005 – 2004/0286(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Comissão encarregada de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 26.1.2005
Cooperação reforçada	Não
Relator de parecer Data de designação	Luisa Morgantini 21.2.2005
Exame em comissão	21.2.2005
Data de aprovação das alterações	21.2.2005
Resultado da votação final	A favor: 23 Contra: 0 Abstenções: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Margrietus van den Berg, Danutė Budreikaitė, Thierry Cornillet, Fernando Fernández Martín, Maria Martens, Miguel Angel Martínez Martínez, Gay Mitchell, Luisa Morgantini, Józef Pinior, Toomas Savi, Pierre Schapira, Jürgen Schröder, María Elena Valenciano Martínez-Orozco, Mauro Zani,
Suplentes presentes no momento da votação final	John Bowis, Milan Gaľa, Alain Hutchinson, Bernard Lehideux, Manolis Mavrommatis, Karin Scheele, Gabriele Zimmer
Suplentes (nº 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final	Irena Belohorská